



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo nº: 1127042
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: CKS Comércio de Veículos Ltda
Jurisdicionado: Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande
Ano Referência: 2022

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de documento protocolizado sob o nº 900613600/2024, submetido à minha consideração por meio do Expediente nº 219/2024/SEC, dessa Secretaria, apresentado pelo Senhor Caio César Melo Souza, representante legal do Senhor Filipe Cardoso Carielo.

Em referido documento o Senhor Filipe Cardoso Carielo refutou as defesas apresentadas pelos demais Denunciados nos autos, Senhora Laila Cristina Pereira e Senhor Henrique Rodarte Fernandes Silva, bem como impugnou as conclusões da Unidade Técnica em seu relatório final de peça nº 44 do SGAP. Ao final, ressaltou que não deve ser aplicada qualquer penalidade ao Senhor Filipe Cardoso Carielo, tendo em vista a ausência de condutas irregulares, assim como por não restar configurado erro grosseiro.

Pois bem.

Analisando o documento apresentado, vislumbro que se trata, em suma, de reiteração das alegações já trazidas em sede de defesa pelo responsável, conforme se infere da peça nº 42 do SGAP.

Neste ponto, convém destacar que, nos termos do art. 297 do Regimento Interno, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará dentro do prazo assinalado no ato de citação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou mérito do processo ou se comprovar a ocorrência de justa causa, *in verbis*:

Art. 297. Durante a instrução, a apresentação de alegações de defesa ou justificativas se dará no prazo assinalado no ato de citação ou intimação, salvo quando se tratar de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar a ocorrência de justa causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Parágrafo único. Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Neste caso, o responsável não demonstrou, por meio da documentação encaminhada, a existência de qualquer fato novo capaz de afetar o andamento processual ou o mérito do processo e tampouco a ocorrência de justa causa, de modo que as suas alegações deveriam ter sido apresentadas ao tempo e modo devido, isto é, em sede de defesa. Ademais, conforme já pontuado, o documento reitera alegações já trazidas em sede de defesa. Assim, o arquivamento do presente documento é medida que se impõe.

Intime-se o responsável, por meio de seu procurador, conforme o disposto no art. 245, II e § 2º, IV, do Regimento Interno, acerca do inteiro teor deste despacho.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado eletronicamente)